

PARECER Nº 1407/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 518/01

.Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dr. Farhat, que visa disciplinar as condições "para a cobrança pelo Poder Público de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores".

De acordo com a proposta, as multas de trânsito decorrentes de infrações detectadas por aparelhos eletrônicos como radares, semáforos, lombadas eletrônicas etc. seriam necessariamente acompanhadas de foto do veículo infrator, laudo de aferição do equipamento, indicação de velocidade máxima permitida no local, seu enquadramento legal e os parâmetros técnicos compatíveis com o mesmo local, bem como da indicação da distância entre a placa indicativa da velocidade máxima permitida e o radar medidor da infração.

A matéria insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município. De fato, segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia, o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

No presente caso, fica a Prefeitura obrigada a, no exercício da fiscalização do trânsito no âmbito da comuna, encaminhar avisos de multa comprovando a ocorrência da infração através da foto do veículo infrator e outros elementos de modo a facilitar ao cidadão não só o reconhecimento do fato, bem como auxiliá-lo na elaboração de eventual recurso.

A matéria insere-se, também, no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal n. 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte), bem como "executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas" no "Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito".

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput" e 179, I, todos da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/11/01.

Arselino Tatto - Presidente

Vanderlei de Jesus - relator

Humberto Martins

Laurindo

Salim Curiati

Gilson Barreto

Alcides Amazonas

Jooji Hato